Fl. 002

Lido
Na Sessão
Em 28/06/2016
Assinatura

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a esta Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, o que resta plenamente obedecido, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 005/2015 foi recebido no Gabinete do Prefeito no dia 01/06/2016.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na Lei Orgânica, que é a nossa Lei Maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

003
Janeiro

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei nº 005/2015 apresenta-se contrário ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O referido projeto, em suma, cria o Programa de conservação e Uso Racional da Água nas Edificações Públicas, inclusive as locadas ao Poder Público Municipal, que tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso e utilização de fontes alternativas para captação e conservação da água, por meio do qual o Pode Público Municipal deverá adequar todas as edificações públicas aos seus preceitos, inclusive as unidades locadas.

Por tratar de matéria referente à organização administrativa e à estruturação de órgão público, o projeto de Lei acima padece de vício de iniciativa, tendo em vista que deveria ter sido iniciado por proposição do Prefeito Municipal de Parauapebas, conforme dispõe o artigo 57, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município e do artigo 61, §1º, II , "b", da Constituição Federal/88:

> LOM: Art. 57. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:
> (...)
> **V – organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
> (...)
> VII – criação, **estruturação** e atribuições **dos órgãos da administração pública municipal.**
>
> CF/88: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Importante, ainda, consignar que o Projeto de Lei nº 005/2015 acarreta necessariamente acréscimo de despesa do Poder Executivo Municipal, pois caberá a ele, caso a proposição ora combatida se transforme em Lei, arcar com os ônus referentes à adequação de todas as edificações públicas, inclusive as locadas,

Fls. nº 004

mediante a substituição de bacias sanitárias, chuveiros, torneiras (artigo 5º), ou pela criação de coletores próprios para a captação da água, caixas de armazenamento, encanamentos próprios (artigos 6º, 7º e 8º), dentre outros, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento pátrio, conforme abaixo:

> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.006/2007, que obriga o Município a realizar exames oftalmológicos em alunos da Rede Pública Municipal. Aumento de despesa. Lei 1.007/2007. Edição de coletânea de leis. Inconstitucionalidade. **A Lei nº 1.006/2007, do Município de Albertina, ao estabelecer que os alunos da Rede Pública Municipal devem se submeter a exames oftalmológicos, acarretará aumento de despesas para o Município sem a prévia dotação orçamentária, afrontando o princípio da separação dos Poderes, interferindo na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Chefe do Executivo a quem compete a iniciativa de leis que se referem à gestão financeira do Município, afigurando-se, portanto, inconstitucional**. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a Lei Municipal de nº 1.007/2007, que dispõe sobre a edição de coletânea das leis vigentes no Município de Albertina-MG, determinando para 60 (sessenta) dias o cumprimento da determinação normativa. Procedência do pedido que se impõe." (...). O recurso extraordinário foi admitido (fls. 255/256). O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso extraordinário (fls. 265/270). Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07 (...). O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 1.006, de 8 de novembro de 2007, do Município de Albertina, do Estado de Minas Gerais, a qual dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos nos alunos da rede municipal de ensino, por versar sobre matéria reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, implicando, ainda, em aumento de despesa pública, sem previsão orçamentária. **Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo**. Nesse sentido, anote-se: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1.**Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de

005
Janeiro

competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia , DJe de 25/6/10). EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado , podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada (ADI nº 2.857/ES, Relator o Ministro Joaquim Barbosa , DJe de 30/11/07). "(...)" Com efeito, **o diploma legal, de iniciativa parlamentar, determina que "todos os estabelecimentos escolares da Rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados, para que sejam submetidos a exames oftalmológicos, além de determinar a regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem. Embora louvável a matéria nela versada, além de cumpridora dos comandos constitucionais previstos nos arts. 196 e 227 da Constituição Federal, não há como se afastar o vício formal de iniciativa legislativa, a incidir em violação do art. 61, § 1º,inc. II, alínea e, da Constituição da República, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte**. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2012.Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente
(STF - RE: 630385 MG , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/11/2012, Data de Publicação: DJe-239 DIVULG 05/12/2012 PUBLIC 06/12/2012).

Vale ressaltar que o Município de Parauapebas dispõe de quantidade expressiva de edificações públicas, tais como escolas, postos de saúde, centros de referência, unidades administrativas diversas, prédios e casas locadas em razão de convênios com outros órgãos, dentre outros, que deverão necessariamente passar por reformas, o que comprometerá sobremaneira o planejamento orçamentário municipal, tendo em vista

que o Projeto de Lei nº 005/2015 previu obrigação nova, da qual o Poder Executivo não participou e nem sequer anuiu.

Quanto à obrigação de adequação de todas as edificações locadas, entende-se ser desarrazoado impor tal obrigação ao ente municipal, uma vez que os contratos de locação são celebrados por prazo certo, não sendo, portanto, adequado exigir a reforma indistinta de todos eles, sem qualquer critério.

Destaca-se o artigo 9º do Projeto de Lei nº 005/2015, que prevê ações a serem executadas pelo Poder Público, tais como palestras, campanhas educativas, aulas, porém não trata acerca da Secretaria Municipal competente, subtendendo-se que caberia à Secretaria Municipal de Educação tal incumbência. E ainda o seu artigo 10, que impede a concessão de alvará de construção no caso de não cumprimento de suas exigências, o que poderia causar enormes prejuízos ao Município caso não consiga se adequar a norma.

De fato, a matéria pertinente ao Projeto de Lei em análise não pode ser de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, pois trata de Programa a ser desenvolvido e regulamentado pelo Executivo, por meio de suas secretarias, e que deve ser definido pelo Executivo Municipal.

Há jurisprudência da Suprema Corte nesse sentido, conforme veremos:

"Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição **do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios**. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) **Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração.** O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, **além de acarretar ônus para o Estado-membro." (ADI 1.144, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 16-8-2006, Plenário, *DJ de* 8-9-2006.)**

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagona 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, *e*, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

Por fim, alertamos para outro vício formal do Projeto de Lei nº 005/2015, que ofende a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, em especial quanto ao seu artigo 10:

> LC nº 95/1998: Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
> I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
> **II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;**
> III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
> IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
> V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
> VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
> VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
> VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Como visto acima, os artigos devem se desdobrar em parágrafos ou incisos, sendo que os artigos 5º e 7º do Projeto de Lei em análise se desdobram em alíneas.

Assim sendo, considerando o Parecer Jurídico nº 108/2016/PGM e o disposto no artigo 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 005/2015, por motivo de inconstitucionalidade, especialmente pela ofensa ao artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal/88 e ao artigo 57, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal.

Parauapebas, 17 de junho de 2016.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL